



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ALFREDO DE ALMEIDA LOPES

2006 - MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL/TRIBUTÁRIO

8 - 2009.51.01.009586-0 DUMANS E CERQUEIRA ADVOGADOS (ADVOGADO: RICARDO FERNANDES MAGALHAES DA SILVEIRA, ANDREWS GRACIANO DE SOUSA, FERNANDO OSORIO DE ALMEIDA JUNIOR.) x DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO. . Conforme consta na inicial, a Impetrante logrou obter decisão judicial transitada em julgado reconhecendo o seu direito à isenção da COFINS, nos autos do mandado de segurança nº 99.0015953-5.

Formulou então pedido de habilitação de créditos junto à Receita Federal, relativo aos valores que recolhera da COFINS.

Conforme decisão do Delegado da Receita Federal, à fl. 53, o pedido de habilitação de crédito foi deferido, em 17/05/2006.

Após a habilitação do crédito, a Impetrante formulou Pedido de Restituição. Devido ao longo tempo transcorrido sem que a autoridade fiscal se manifestasse, a Impetrante optou por ajuizar o presente mandado de segurança, objetivando que o Delegado da Receita Federal fosse compelido a proceder à apreciação conclusiva e à efetivação do Pedido de Restituição.

A sentença proferida (fls.107/110) concedeu a segurança, "para determinar que a autoridade impetrada aprecie conclusivamente o mérito do pedido de restituição formulado pela impetrante no processo administrativo nº 15374.000320/2007-73, no prazo de 30(trinta) dias, decidindo-o como for de direito".

Ocorre que, após intimada para o cumprimento da sentença, a autoridade impetrada informou que concluiu a análise do pedido de restituição da Impetrante e decidiu indeferi-lo, inclusive revogando a decisão administrativa que habilitara o crédito, por entender que nos termos do título judicial, foi apenas reconhecido o direito da Impetrante à isenção da COFINS, porém nada teria sido decidido quanto ao direito à compensação de créditos.

Irresignada, a Impetrante se insurge, às fl. 127/130, alegando que a autoridade impetrada teria mais uma vez se negado a apreciar o seu pedido de restituição, descumprindo o julgado proferido no presente mandado de segurança.

Como já mencionado, o presente mandado de segurança foi ajuizado com o objetivo de compelir a Autoridade Impetrada a:

- a) apreciar conclusivamente o pedido de restituição;
- b) efetivar o referido pedido.

Contudo, na sentença proferida este Juízo limitou-se a determinar à Impetrada que apreciasse conclusivamente o pedido administrativo formulado pela Impetrante, decidindo-o como de direito.

Portanto, a sentença proferida não determinou que a Autoridade Impetrada efetivasse o pedido de restituição.

De fato, a efetivação do pedido, através de seu deferimento, implica na análise dos requisitos legais de existência, certeza e liquidez dos créditos, bem como da tempestividade do pedido, questões estas que não foram objeto do presente mandamus.

Assim, ao apreciar e decidir o pedido administrativo, a autoridade impetrada deu cumprimento ao comando judicial.

Já tendo sido proferida a sentença, incabível a instauração de novo contraditório, a respeito de questões que não foram objeto do pedido originalmente formulado.

Assim, a irrisignação da Impetrante com a decisão proferida nos autos do processo administrativo deverá ser veiculada através de ação própria, não sendo possível tal discussão nos presentes autos.

Certificada a não interposição de recurso, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 2ª Região, a teor do disposto no artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Intime-se.